



*Homologado em 28/5/2010. DODF nº 104, de 31/5/2010.
Portaria nº 106, de 1º/6/2010. DODF nº 106, de 2/6/2010.*

PARECER Nº 133/2010-CEDF

Processo nº 410.000701/2008

Interessado: **Centro Educacional Santos Dumont - CESAN**

Credencia, a partir de 2 de janeiro de 2008 a 31 de dezembro de 2012, o Centro Educacional Santos Dumont, aprova a Proposta Pedagógica, autoriza a oferta da educação infantil: creche, para crianças de três anos, e pré-escola, para crianças de quatro e cinco anos, indefere o pedido de autorização para o funcionamento dos anos iniciais, 1º ao 5º, do ensino fundamental, determina a transferência dos estudantes do ensino fundamental, ao término do ano letivo de 2010, para instituições educacionais credenciadas e dá outra providência.

HISTÓRICO – O Centro de Atividade Infantil Pingo de Gente Ltda., mantenedor do Centro Educacional Santos Dumont, ambos situados na Quadra 203, Conjunto 3, Lote 6/15, Bairro Residencial Oeste, São Sebastião – Distrito Federal, protocolizou o presente processo em 19 de fevereiro de 2008, onde requer o credenciamento da instituição e autorização para ofertar a educação básica: educação infantil, nas etapas de creche (3 anos) e pré-escola (4 e 5 anos) e os anos iniciais (1º ao 5º) do ensino fundamental (fl. 193).

ANÁLISE – Trata-se de instituição que funciona, sem amparo legal, desde 2002, ano em que iniciou suas atividades, atendendo a dez alunos da educação infantil. A tabela abaixo, extraída de dados constantes à fl. 118 do presente processo, demonstra a evolução da matrícula do CESAN, desde o ano de 2002.

CESAN - EVOLUÇÃO DE MATRÍCULAS DESDE 2002

ANO	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009
AM*	10	20	50	76	141	100	110	76

AM – alunos matriculados

O fato de o interessado iniciar atividades escolares sem amparo legal está previsto no *caput* do art. 90 da Resolução nº 1/2009-CEDF, transcrito a seguir:

Art. 90 A oferta de qualquer nível, etapa ou modalidade de educação e ensino exige prévio credenciamento da instituição educacional e autorização dos cursos.

O § 1º do referido artigo estabelece que, constatado o funcionamento irregular, a Secretaria de Educação deve interromper a tramitação do processo, conforme descrição a seguir:

§ 1º As instituições educacionais que iniciarem seu funcionamento em desacordo com o previsto no *caput* terão a tramitação dos processos de credenciamento e de autorização de cursos imediatamente interrompida, tão logo o órgão próprio da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal detecte a irregularidade.



Excepcionalmente, o presente processo teve a sua tramitação continuada, em virtude de decisão deste Colegiado, registrada na Ata da 244ª sessão da Câmara de Educação Básica, ocorrida em 23 de março de 2006, a qual deliberou que as instituições educacionais que iniciaram suas atividades antes da data da publicação da Resolução nº 1/2005-CEDF, ocorrida em 2 de agosto de 2005, *devem ter a oportunidade de sair da clandestinidade e funcionar nos termos legais.*

Todavia, a instituição sob comento implantou, no ano de 2006, o ensino fundamental, atendendo a trinta e oito alunos da 1ª à 3ª série (fls. 203 e 204). Para tal ilícito não há exceção. Logo, temos em questão um caso inabitual, o que permite o atendimento apenas parcial do pleito do presente processo.

Para obter credenciamento junto ao Sistema de Ensino do Distrito Federal é preciso o atendimento do art. 93 da Resolução nº 1/2009-CEDF, o que ocorre no presente processo, destacando-se que o Alvará de Funcionamento encontra-se acostado à folha 206, com validade até 4 de junho deste ano. Devido à iminência de vencimento do referido documento, recomenda-se à instituição providências para obtenção da Licença de Funcionamento, em conformidade com a Lei nº 4.457, de 23 de dezembro de 2009.

A última versão da Proposta Pedagógica consta das folhas 208 às 224. Duas matrizes curriculares, referentes às séries/anos iniciais do ensino fundamental de oito e do de nove anos constam, às folhas 225 e 226, de forma não integrada, constituindo-se em anexo da Proposta Pedagógica. Apesar de tal formatação estar em desacordo com o art. 165 da Resolução nº 1/2009-CEDF, tal equívoco coaduna com a conclusão do presente parecer, que, ao aprovar a Proposta Pedagógica e indeferir o pedido de autorização de funcionamento do ensino fundamental, não estará aprovando as referidas matrizes curriculares.

A última versão do Regimento Escolar consta das folhas 228 às 26e está em harmonia com a Proposta Pedagógica. A análise e aprovação desse documento organizacional é de competência da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, de acordo com a Portaria nº 366/2005-SEDF, ratificada pela Resolução nº 1/2009-CEDF, art. 159.

Cabe esclarecer que a delonga na tramitação do presente processo ocorreu devido a diligências e a dificuldades da instituição em atendê-las. Registra-se que, à inicial do presente processo, a instituição se denomina Centro de Atividade Infantil Pingo de Gente, mas apresentou, às folhas 193, expediente informando que tal denominação foi alterada para a atual. O nome da mantenedora não foi alterado, o que evitou a necessidade de alteração de muitos documentos constantes nos autos do processo para ajustamento à nova denominação, exceto o Regimento Escolar, uma vez que neles consta como interessado o nome da mantenedora.

Considerando que a instituição educacional sob comento atende a alunos das séries/anos iniciais do ensino fundamental e visando garantir a regularização da vida escolar dos estudantes faz-se necessário transferi-los para instituições educacionais credenciadas.

CONCLUSÃO – Em face do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é por:



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Conselho de Educação do Distrito Federal



3

- a) credenciar, a partir de 2 de janeiro de 2008 a 31 de dezembro de 2012, o Centro Educacional Santos Dumont – CESAN, mantido pelo Centro de Atividade Infantil Pingo de Gente Ltda., ambos situados na Quadra 203, Conjunto 3, Lote 6/15, Bairro Residencial Oeste, São Sebastião - Distrito Federal;
- b) aprovar a Proposta Pedagógica;
- c) autorizar a oferta da educação infantil: creche, para crianças de três anos, e pré-escola, para crianças de quatro e cinco anos;
- d) indeferir o pedido de autorização para o funcionamento dos anos iniciais, 1º ao 5º, do ensino fundamental;
- e) determinar a transferência dos estudantes do ensino fundamental, ao término do ano letivo de 2010, para instituições educacionais credenciadas;
- f) advertir a instituição educacional quanto à inobservância das normas estabelecidas para o Sistema de Ensino do Distrito Federal.

É o parecer.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 18 de maio de 2010.

NILTON ALVES FERREIRA
Conselheiro-Relator

Aprovado na CEB
e em Plenário
em 18/5/2010

LUIZ OTÁVIO DA JUSTA NEVES
Presidente do Conselho de Educação
do Distrito Federal